

considera uma revolução constitucional, fenômeno jurídico que rompe com a ordem estabelecida de forma tensa.

### Grupo II

(2) O.O, o presidencialismo e o parlamentarismo correspondem a ~~duas formas~~ ~~reverentes~~ dos sistemas de governo bastante distintos.

Assim, o sistema de governo presidencial corresponde a uma separação rígida dos poderes. Desta modo, o presidente é chefe de Estado e de governo, sendo eleito por sufrágio universal e designando a equipa ministerial por ele escolhida (colaboradores). Apesar de não responder perante o parlamento, também não o pode dissolver. consequentemente, o mecanismo de "checks and balances" efetua-se pela possibilidade de este efetuar um voto suspensivo sobre as leis emanadas do parlamento e de este último char comissões de inquérito à administração pública, bem como ratificar tratados assinados pelo presidente, votar o orçamento e a possibilidade <sup>de</sup> impeachment (desfazer presidente por crimes graves contra o Estado). Logo, embora tenha como vantagem a instrução de um executivo forte, a verdade é que não o pega de bloqueio em caso de conflito entre o presidente e o parlamento, não existindo, para além do mais, uma figura mediadora.

Já o parlamentarismo ~~reverente~~ de veda a uma figura de poderes ou, pelo menos, uma separação mais tênue dos mesmos. De facto, neste caso, o presidente da ~~República~~ não passa de uma figura protocolar e imparcial, fora da lógica partidária, sem poderes reais de intervenção política. Já o governo sai da maraca parlamentar, estando, portanto, dependente da confiança política do Parlamento. Sendo responsável perante este último, o governo pode ser também desmobilizado perante a aprovação de uma moção de censura. Por conseguinte, subdivide-se entre parlamentarismo clássico ou de assembleia (tónica posta no parlamento) e parlamentarismo racionalizado ou de gabinete (preponderância do governo). ~~Desse~~ com efeito, tomando por base a história constitucional portuguesa, foi este o sistema adotado pela constituição republicana de 1911, que instituiu



N.º Exame: 362056

Ass. Professor(a):

Luis F. Queiroz

Cód. Disciplina: 27107

Disciplina: Direito Constitucional

Ano Letivo: 2019/2020

Data: 7/11/2020

Classificação: 17 (dezasseis) / 20 (vinte)

### Grupo I

(A) Primeiramente, importa carecer de ressaltar que enquanto Estado se afirma como uma entidade jurídica, ~~Nação~~ <sup>é</sup> consiste ~~em~~ num conceito marcadamente político. Assim sendo, Estado pode entender-se por Estado a forma jurídica de uma sociedade/comunidade política, isto é, como esta se organiza e de que forma se articulam os seus três elementos <sup>constitutivos</sup> ~~constitutivos~~ que o compõem. São estes o povo (conjunto de indivíduos, ligados por um vínculo jurídico à cidadania), o território (cujas fronteiras demilitam o espaço onde se define a jurisdição das suas leis) e poder político (poder domínio, de governar, relacionando com a questão da soberania ~~externa~~). Os Estados subdividem-se entre Estados unitários (simples ou regionalizados) e Estados compostos (federalismo e confederações).

Já quanto a Nação, esta é formada por um conjunto de indivíduos unidos por laços identitários comuns, como é o caso da língua, cultura, religião, história, etc. Nesse sentido, está-lhe associada uma componente voluntária, na medida em que os seus <sup>indivíduos</sup> ~~correspondem a um~~ possuem um sentimento de pertença, e não necessariamente relacionados com o vínculo

lo jurídico da cidadania. Por isso mesmo, existem Estados que englobam várias e diferentes nações (caso dos Estados africanos após a descolonização) ou outros em que os dois elementos coexistem, isto é, o chamado Estado-Nação, que surgiu <sup>ilustrando</sup> a partir do Século XIX (a cada povo uma Nação, a cada Nação um Estado) e que se encontra atualmente em case.

(c) O Poder constituinte é o poder primário ou originário, isto é, é independente de qualquer norma positivada uma vez que é ele próprio que cria o Direito. De facto, este não é deduzível juridicamente pois situa-se num quadro pré-constitucional <sup>assim</sup> ~~não obedece a qualquer regra ou princípio~~. É, de resto, o poder dos poderes, ou seja, o único com legitimidade para criar a constituição. Consequentemente, este assume-se como uma das suas formas de exercício. Aliás, deve carecer de sublinhar que a constituição, lei fundamental de um Estado que estabelece não só os princípios estruturantes da organização do poder político como os direitos fundamentais dos seus cidadãos, só passa de um ato político a um ato jurídico (com força e obrigatoriedade jurídica) exatamente porque é o produto da vontade do poder constituinte.<sup>1</sup>

Já os poderes constituídos, tal como a própria designação indica, denvam do poder constituinte, que os cria. Desta modo, já possuem limites jurídicos ao seu exercício, uma vez que são constitucionalmente ordenados (possuem reserva constitucional). Engloba-se neste grupo o poder ~~de~~ política, cuja organização e forma de exercício deve respeitar o texto constitucional (por exemplo, deve sempre respeitar o princípio da separação dos poderes); e o poder de revisão, que deve <sup>e que deve</sup> temer, mais uma vez respeitar

os limites formais, materiais e circunstanciais consignados na Lei Fundamental.

\*<sup>1</sup> Quer seja atribuído ao monarca (como na carta constitucional de 1826) quer ao povo (soberania popular) ou à nação (soberania nacional) este é sempre o poder com autoridade máxima, o sujeito criador da constituição, cuja legitimidade decorre de ser reconhecido como vinculante por aqueles que se submetem à sua autoridade.

(1) Revisão e transição constitucional consistem ambas em formas de revisão revisão do texto constitucional (alteração das normas presentes na lei fundamental). ~~é~~, ~~simultaneamente~~ ~~revisão e revisão da constituição~~

Por um lado, o poder de revisão constitucional pertence ao poder constituinte constituído. Em todo o caso, não deve ser confundida com a feitura das restantes leis ordinárias, uma vez que se afirma como um competência extraordinária quer do ponto de vista formal ou procedimental quer do ponto de vista material. De facto, a inclusão de normas de revisão nas constituições parte da noção de estes não serem eternos, pelo que as leis constitucionais devem adaptar-se ao tempo dos respetivos cidadãos. Contudo, estes impõem não só limites formais como também materiais, isto é, barreiras de conteúdo, matérias inadmissíveis e irreversíveis, de forma a proteger a essência da constituição. No caso da constituição da República Portuguesa, estes podem encontrar-se na Parte N da mesma.

Por outro lado, a transição constitucional corresponde a uma forma de exercício do poder constituinte, uma vez que implica a subsistuição de um texto constitucional por outro muito diferente. Por conseguinte, consiste numa revisão total do mesmo, muito mais profunda que uma simples revisão. No entanto, mesmo nestes casos, <sup>tem</sup> em conta os limites previstos na constituição. Por outras palavras uma transição constitucional só se dar quando a própria constituição prever a revisão total do seu texto (caso da Suíça e não <sup>caso</sup> português). Fora desses limites, já se

\*<sup>3</sup> Embora com o parlamentarismo português existentes se  
lhe possa chamar balanço



N.º Exame: 362056

Ass. Professor(a):

Cód. Disciplina: 27107. Disciplina: Direito Constitucional

Ano Letivo 2019 / 2020 Data: 7/11/2020

Classificação:

um parlamentarismo clássico de inspiração monista, que posteriormente se gerou uma grande instabilidade governativa que com a queda consecutiva de governos e presidentes da República.

(\*) Frequentemente, face à classificação do sistema de governo consagrado na constituição de 1976. +2

De facto, os pais dessa constituição não pretendiam impor um sistema parlamentar, também tendo em conta a experiência constitucional da I República, onde a preponderância extremamente quase absoluta do parlamento levava a uma grande instabilidade governativa. Desta forma, tiveram como preocupação central mitigá-lo, ou seja, de certa maneira, introduzir elementos de um parlamentarismo mitigado ou racionalizado. Por isso mesmo se pode dizer que o nosso sistema de governo funciona de acordo com uma lógica de parlamentarismo negativo. Isto é, o governo não precisa de ter a maioria parlamentar a seu favor, apenas não pode ter a maioria contra si. Por isso mesmo não se insitui o voto de investidura, embora o governo possa pedir uma moção de confiança para reforçar a sua legitimidade.

3 Ao mesmo tempo, procurou-se efectuar um reforço e valorização do executivo (governo) na redação da constituição de 1976, se bem que por razões diferentes. Enquanto que no caso da constituição do Estado Novo isto tinha como objectivo a imposição de um Estado forte e centralizado, dominado pelo chefe Presidente do conselho, no caso de 1976 isto deveu-se a uma tentativa de comigrar o parlamentarismo e os seus problemas. Assim, o governo ~~ocupa~~ ocupa o espaço central da vida política, um orgão bífrente tanto político (geral do país) quanto responsável pela "condução geral da política" tal como organo superior da administração pública. Podemos palear então, de um presidencialismo de primeiro ministro, onde o primeiro ministro, ~~c~~ não é mais um "primus inter pares" mas chefe da equipa ministerial, dirigindo a "política geral do governo".

Porém, não nos podemos esquecer da reforma de 1982, que veio, nesse sentido, dar mais poder ao Presidente da República, libertando-o do Conselho da Revolução & ~~c~~, passando a estar apenas sujeito ao parecer não vinculativo do Conselho de Estado.

Em suma, podemos falar, no caso da ~~constituição de 1976~~ <sup>constituição de 1976</sup>, que se inspirou largamente na história constitucional portuguesa, de uma conjugação de vários elementos do parlamentarismo e do presidencialismo, atendendo também a textos constitucionais passados. Por isso mesmo, é possível distinguir a "individualização de elementos de unicidade definidores da existência de uma nova forma de governo", e categorizá-lo, para todos os efeitos como um sistema de governo semi-presidencial,

bastante semelhante ao consagrado na República de Weimar.

4º Na minha opinião, é possível falar num sistema de governo semi-presidencial, passando a fundar-se como o caso da constituição de 1976.

\* Apesar de, em Portugal, nunca ter existido um sistema presidencialista, na prática, a verdade é que

(4) No momento atual, classificaria o sistema de governo da constituição de 1976 como semipresidencial, uma vez que combina elementos típicos do parlamentarismo com outros do presidencialismo, visíveis no próprio texto constitucional.

Deste modo, distingue-se do parlamentarismo pois o Presidente da República não é uma mera figura representativa do Estado mas tem sim poderes reais de intervenção política, que se manifestam na nomeação presidencial do governo, na veto suspensivo sobre decretos da Assembleia da República e absoluto sobre o governo (Artigo 136º) e ainda o facto de poder demitir o governo e a Assembleia da República (Artigo 133º e) e g). Consequentemente, para além de figura moderadora e representativa da república, torna -se também o topo do aparelho político, com poderes de controlo (como o artigo 127º/3 que lhe permite, enquanto guardião da constituição, requerer ao tribunal constitucional a declaração de inconstitucionalidade de uma norma), que lhe dão algum poder de direção política relativa, com amplos poderes próprios (Artigo 134º).

Por outro lado, distingue-se do presidencialismo na medida em que o governo sai da maioria parlamentar, pelo que, para além de ser institucionalmente responsável pelo presidente da república, é também politicamente responsável perante o parlamento, que pode aprovar ou reverter a sua demissão nos termos das alíneas d) e f) do artigo 195º.